



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14486.000622/2008-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria COFINS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR
Interessado CRT2 - REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, atual denominação de UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Constatada a existência do vício apontado pela embargante (inexatidão material), acolhem-se os embargos inominados para o saneamento deste processo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para que o processo seja devolvido a 4ª Câmara/3ª Seção de julgamento, para as seguintes providências: (a) determinar o saneamento do erro material cometido na formalização do Acórdão embargado, anexando-se o de número **3402-001.780**, tal como consignado na Ata da sessão de julgamento do dia **23/05/2012** da Turma 3402; e (b) determinar que seja sanado o processo quanto ao Recurso Especial (RE) interposto pela Fazenda Nacional (fls. 776/793) e o despacho de admissibilidade do RE (fls. 829/832), que também não pertencem a este PAF e sim ao da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Embargos inominados (fl. 834), opostos em tempo hábil pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), sob os pressupostos de inexatidão material, com fulcro no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, fundamentado no seguinte despacho:

*"Esta Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, órgão encarregado da execução dos Acórdãos do CARF, vem interpor os presentes Embargos de Declaração, de acordo com o disposto no art. 64 do Regimento Interno do CARF, tendo em vista **inexatidão material**.*

No acórdão nº 3402-001797, juntado às fls. 737/774, consta como recorrente a FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S. A., porém, o presente processo se refere à interessada UNIKA RECURSOS HUMANOS E MARKETING LTDA (atual denominação: CRT2 REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA).

Observamos que o recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 776/793) e seu despacho de admissibilidade (fls. 829/832) também estão com o nome da FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.

Aparentemente, os citados documentos não pertencem ao presente processo".

Segundo a Embargante, existe a ocorrência de inexatidão material no nome da Recorrente no Acórdão nº 3402-001.797, de 26 de junho de 2012, fls. 737/774 e ainda no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 776/793) e no despacho de admissibilidade (fls. 829/832), sendo que TODOS estão com o nome da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A., concluindo que aparentemente, os citados documentos não pertencem ao presente processo.

Compulsando os autos, constatou-se que, efetivamente, a decisão referiu recorrente e recorrida equivocadamente.

Com essas considerações e forte no art. 66 do RI-CARF, o pleito foi acolhido como embargos inominados pelo Presidente desta Turma Ordinária e determinando a sua inclusão em lote a ser sorteado a um dos conselheiros da 2ª TO/4ª Câmara da 3ª Sejul, para que o equívoco seja saneado mediante a prolação de um novo acórdão.

Os autos foram, então, sorteados para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

O recurso preenche o requisito formal para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo Colegiado.

Introdução

Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 24/06/2008, contra a contribuinte em epígrafe, exigindo crédito tributário total de R\$ 1.359.639,81, calculado até maio de 2008.

Ressalte-se que a Recorrente é a empresa CRT2 REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., atual denominação de UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 47.016.308/0001- 99, com sede na Rua Pasteur, nº 463, cj. 1.301, Curitiba, Paraná, CEP 80.250-080.

Cientificada da exigência fiscal em 30/06/2008 (fl. 13), a interessada apresentou impugnação em 24/07/2008 (fls. 572 a 609), cujo teor é sintetizado a seguir.

A recorrente informa que é uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra temporária e discorre sobre a pretensão da Receita Federal postulada através do auto de infração, quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS), o qual realiza a tributação sobre o total das Notas Fiscais emitidas pela recorrente e paga pelos seus clientes, sem observar a composição das mesmas, bem como a real remuneração pelos serviços prestados. Diz que as Notas Fiscais e Faturas são compostas de salários dos trabalhadores temporários, encargos devidos sobre a folha de pagamento e da taxa de agenciamento ou administração.

Reafirma que a base de cálculo correta para o seu caso é a efetivo valor recebido a título de "taxa de agenciamento ou administração" e informa que ajuizou, em 31 de julho de 2007, o Mandado de Segurança de nº 2007.70.00.022276-5, distribuído para a 4a Vara Federal de Curitiba/PR, pretendendo a tributação nos exatos termos expostos.

Fundamenta sua posição nos subitens "Da locação de mão-de-obra"; "Da correta conceituação de receita"; "Da incidência do PIS e COFINS sobre a prestação de serviços da autora" e "Importantes precedentes jurisprudenciais. Da necessidade de realização de perícia contábil.

Quando da apreciação da impugnação, a DRJ em Curitiba (PR) não conheceu da impugnação, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 626):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a
31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2006*

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Impugnação Não Conhecida - Crédito Tributário Mantido

Em 24/02/2011 foi regulamente intimada da decisão DRJ (fl.718) e não concordando com a decisão de primeira instância, em 25/03/2011, apresentou seu recurso voluntário de fls. 719/727, repisando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória.

Os autos foram, então, encaminhados a este CARF para análise e distribuídos ao Conselheiro Gilson Macedo Resemburg Filho (Relator), que, conforme ATA da Sessão de 23 de maio de 2012, foi julgado pela 2ª TO/4ª Câmara/3ª Seção, sendo prolatado o Acórdão nº 3402-001.780, apresentando o seguinte resultado: "por unanimidade de votos, Negado Provimento ao Recurso Voluntário". Tal fato pode ser verificado no extrato da Ata da sessão de julgamento, publicada na página do CARF na internet. Confira-se:

"Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Processo: 14486.000622/2008-01

*Recorrente: CRT2 REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e
Recorrida:FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 3402-001.780 de 23 de maio de 2012

Informações Adicionais: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso

Votação: Por Unanimidade - Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado".

Por outro lado, verifica-se no voto vencedor do Acórdão nº 3402-001.797, de 26/06/2012, anexado ao e-processo às fls. 737/774, constata-se que após a fundamentação, a redatora designada, Conselheira Silvia de Brito Oliveira, consignou o seguinte (fl. 774):

"(...) Dessa forma, as sub concessões desse direito configuram, a meu ver, transferências de ativo intangível e os recurso recebidos como pagamento por essas transferências não podem ser alcançados pela incidência do PIS e da Cofins, no período em que regidos pela Lei nº 9.718, de 1998, em virtude da inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º, declarada pelo Pleno do STF.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso para, além do parcial provimento dado pelo Relator destes autos, excluir também da incidência dos PIS e da Cofins as receitas provenientes das sub concessões".

Já na folha de rosto do Acórdão embargado (no dispositivo) consta o seguinte resultado (fl. 738):

"(...) ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente aos juros de mora sobre a multa de ofício, em virtude da preclusão. Na parte conhecida, em negar provimento, pelo voto de qualidade, em relação ao tráfico mútuo e a locação de mão de obra. Vencidos JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR e FRANCISCO MAURICIO RABELO de ALBUQUERQUE SILVA que davam provimento e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em relação ao tráfico mútuo dava provimento e em relação à locação de mão de obra considerava que tais valores não integram o faturamento nos termos da Lei n.º 9718/98. Por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a tributação sobre as receitas provenientes das subconcessões no período da vigência da lei nº 9718/98. Vencidos GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA que negavam provimento. Por unanimidade de votos, em dar provimento para reconhecer o direito ao crédito de arrendamento de bens e equipamentos. Por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à espontaneidade. Designada conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA pra redigir o voto vencedor quanto à matéria de subconcessões".

Portanto, fazendo uma simples comparação entre o número do Acórdão e data e o resultado constante da ATA das sessões - Acórdão nº 3402-001.780, de 23/05/2012, pode-se concluir que o Acórdão nº 3402-001.797, de 26/06/2012, e seu resultado, não pertence ao presente processo administrativo.

E mais. Compulsando-se os autos, constata-se que, efetivamente, a decisão não se referiu a matéria tratada no recurso da Recorrente.

Para melhor esclarecer o equívoco, qual seja, que o Acórdão apensado a estes autos trata-se efetivamente de julgamento de outra empresa com apreciação de matérias distintas, veja-se o que retratou em seu Relatório, conforme trecho abaixo reproduzido (fl. 738):

"(...) Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, in verbis:

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 798/860, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 44.381.626,80, somados o principal, multa de ofício agravada e juros de mora calculados até 30/04/2007.

Por outro giro, desta forma restou consignado pela DRJ em seu Acórdão:

"(...) Trata o presente processo de auto de infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 24/06/2008, contra a contribuinte em epígrafe, exigindo crédito tributário total de R\$ 1.359.639,81, calculado até maio de 2008".

Portanto, observem senhores Conselheiros que o equívoco alegado nos embargos não é apenas aparente, pois além dos números e datas dos Acórdãos, o resultado substancial consignado na Ata da sessão de julgamento não coincidem com a conclusão a que chegou a relatora designada.

As matérias tratadas no Acórdão nº 3402-001.797, da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A, de fato, não dizem respeito ao presente processo.

Portanto, na verdade, o que se tem nesses embargos é erro material devido a lapso manifesto cometido pelo Relator encarregado de formalizar o Acórdão junto ao sistema e-processo, que é feito manualmente e passível desses tipos de equívocos.

O número correto do Acórdão é o que está na Ata das sessões de julgamento (porque foi atribuído automaticamente pelo sistema e-processo), qual seja, **Acórdão nº 3402-001.780, de 23/05/2012** e não o nº 3402-001.797, de 26/06/2012, como constou às fls. 737/774.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos inominados, para que, com base no art. 18, I, do RI-CARF, o processo seja devolvido a 4ª Câmara/3ª Seção de julgamento, para as seguintes providências:

a) determinar o saneamento do erro material cometido na formalização do Acórdão embargado, desanexando-se o Acórdão errado e anexando-se o de número **3402-001.780**, tal como consignado na Ata da sessão de julgamento do dia **23/05/2012**, prolatado pela Turma 3402; e

b) da mesma forma, determinar que seja sanado o processo quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 776/793) e o despacho de admissibilidade (fls. 829/832), que também não pertencem a este processo e sim ao da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra